



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16111/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Thácio da Silva Gomes

Advogados: Dra. Nathalia Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 16.103) e outro

Interessada: Eliane da Cruz Rêgo de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01924/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, matrícula n.º 0004827, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, CPF n.º 281.546.814-04, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 104/107.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16111/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16111/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, matrícula n.º 0004827, que ocupava o cargo de Professora P1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, elaboraram relatório inicial, fls. 42/46, evidenciando, resumidamente, que: a) a análise do tempo de contribuição restou prejudicada; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 53 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Santa Rita/PB do dia 19 de setembro de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM II, informaram, como irregularidade, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC do período de vinculação da servidora ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo Superintendente do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, fls. 54/71, e pela aposentada, Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, fls. 88/93, os analistas desta Corte, fls. 79/82 e 104/107, em sua última peça, fls. 104/107, destacaram, como mácula remanescente, a carência da CTC expedida pelo INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 110/116, pugnou, em apertada síntese, pela concessão de registro do ato de inativação, bem assim pela fixação de prazo para apresentação da documentação reclamada pela unidade técnica do Tribunal.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 117/118, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de dezembro de 2021 e a certidão, fl. 119.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16111/17

In casu, em sintonia com o entendimento dos analistas deste Areópago de Contas, fls. 104/107, verifica-se a necessidade do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Logo, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada, cabe a este Pretório assinar prazo ao administrador do IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes, CPF n.º 067.630.504-02, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Eliane da Cruz Rêgo de Lima, CPF n.º 281.546.814-04, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 104/107.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 12:22



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2021 às 09:22



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO